

A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DA INCAPACIDADE ELEITORAL DOS ANALFABETOS NA HISTÓRIA BRASILEIRA

Michele de Leão¹
UFRGS

Resumo:

Este trabalho tem como objetivo identificar e analisar, nos Anais da Câmara dos Deputados e do Senado, as argumentações que alguns políticos brasileiros fizeram uso no período de 1878 a 1881 para defenderem a exclusão dos analfabetos do direito de voto quando da apresentação dos projetos visando a reforma eleitoral. Justifica-se pela necessidade de entenderem-se quais as razões que levaram o analfabetismo, em um dado momento da história brasileira, a ser percebido como um problema político e social. O Partido Liberal é incumbido pelo Imperador Pedro II a realizar a tarefa de introduzir o voto direto no Brasil. Nota-se que os discursos que defendem a exclusão do voto dos analfabetos tanto no projeto de reforma eleitoral apresentado por Sinimbu quanto no de Saraiva a condição de analfabetismo passa a significar: ignorância, cegueira, dependência, incapacidade política, marginalidade e periculosidade.

Palavras-chave: Analfabetismo, Lei Saraiva, Educação, Reforma eleitoral.

No final do século XIX o Brasil era um país agrário e latifundiário, que, ainda se mantinha escravocrata. No que se refere à educação à educação da população, esta era praticamente inexistente. O governo do Império enfrentou a questão da educação popular de forma acanhada. Segundo Oliveira (2003, p. 19 e p. 96), a educação além de ser tida como uma atividade dispendiosa, também parecia despertar nos governantes o receio de que a instrução tornaria o povo indócil. Existia o temor de que o povo educado pudesse exigir melhorias e mudanças no país.

De acordo com Bandecchi (1967, p.69-75), para fazer funcionar o regime monárquico, a elite do Império se utilizou de um parlamento onde viviam dois partidos controlados de cima para baixo e de um processo eleitoral fraudulento e exclusivista, mantendo marginalizada a maioria do povo. Nas últimas décadas do Império, esse processo se tornava cada vez mais claro, e a estagnação política era total. Esse sistema partidário, na verdade, tinha a clara função de impedir que as tensões reais da sociedade aflorassem no nível do Estado. A partir do progresso econômico no ciclo do café, principalmente na Província de São

¹ Mestranda em Educação (UFRGS)/ Bolsista CNPq, Bacharel e Licenciada em História.

Paulo, os grupos urbanos passaram a reivindicar maior participação política, a substituição do sistema eleitoral indireto pelo direto e o fim do voto censitário.

Em janeiro de 1878, o Imperador D. Pedro II, pressionado pelas cobranças em favor de eleições diretas, convoca o Visconde João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu para presidir um gabinete liberal, que teria como única tarefa o cumprimento da reforma eleitoral, por meio da qual deveria ser inserido o voto direto no Brasil.

O Sr. Cansansão Sinimbu, o Presidente do Conselho, explica ter aceitado a tarefa exclusiva da eleição direta, proferindo que os liberais, quando saíram do poder em 1868, organizaram “um código de princípios para lhe servir de programa”, mas sem condições de concretização. “Queríamos reformar o mundo, – diz Sinimbu - e todos os interesses que se acharam ameaçados com tantas reformas, manifestaram-se em resistência ao partido. Está aí o problema com que temos lutado para alcançar o triunfo de uma só de nossas idéias.” Os ovação a Casansão Sinimbu registrados nos Anais ao final da transcrição de sua fala não deixam dúvida quanto à posição da maioria da Casa: “(*Calorosos apoiados; muito bem. O orador foi cumprimentado por quase todos os Srs. Deputados presentes*)”. (Câmara, Anais, sessão de 27/01/1879, p.291-295.).

O Projeto Sinimbu

No dia 13 de fevereiro de 1879 dá entrada na Câmara dos Deputados o projeto de reforma eleitoral elaborado pelo novo governo. O projeto propõe a reforma eleitoral através de reforma da Constituição de 1824. Duplicando a renda mínima para o cidadão tornar-se eleitor (elevação de duzentos para um mínimo de quatrocentos mil réis), o projeto Sinimbu propõe também a exclusão do direito de voto de todos aqueles que não saibam ler e escrever, condição esta inexistente na Constituição de 1824.

Antes mesmo do projeto ser apresentado na Câmara o Sr. Florêncio Carlos Abreu e Silva na sessão de 30 de janeiro de 1879, o deputado argumenta que a responsabilidade de votar é tão grande, que entregar o direito de voto à ignorância e ao pauperismo (aos analfabetos) seria criar a mais degradada das democracias. Entende ele que a lei só consultará as verdadeiras conveniências públicas se “considerar que na *instrução* e em *uma certa abastança* estão em regra representadas a *capacidade* e a *independência* precisas para a escolha dos representantes do país (*Apoiados*)”. (Câmara, Anais, sessão de 27/01/1879, p. 319.).

Também antes do projeto Sinimbu chegar à Câmara o deputado Francisco Sodré coloca-se contrário ao censo alto, e observa que este aristocratiza o voto, e rejeita o censo

baixo ou ínfimo, por identificá-lo com o voto universal, o qual, para o deputado, é arma das tiranias e dos déspotas. Propõe, por isso, um censo mediano. Mas, quanto a saber ler e escrever para poder votar, é determinado: “[...] não se pode deixar de exigir que aqueles que formam a base do sistema, que elegem a representação nacional, saibam ler e escrever, tenham ciência daquilo que vão fazer e em quem vão votar.” Para ele, num sistema de eleição direta, saber ler e escrever é condição de idoneidade, inteligência e independência. (Câmara, Anais, sessão de 25/04/1879, p.706-707).

Cansansão Sinimbu, o chefe do governo, aponta que a condição de saber ler e escrever é o menos que se pode exigir como sinal de capacidade daquele que irá concorrer diretamente para a escolha dos representantes da nação (Câmara, Anais, sessão de 28/05/1879, p. 426). O ministro da justiça, por sua vez, Lafayette Rodrigues Pereira, persiste na idéia de que, para exercer o voto, é preciso possuir *discernimento intelectual*, ter *capacidade* suficiente para a compreensão e conhecimento dos interesses coletivos do estado e para julgar a aptidão e o caráter dos candidatos que representarão as suas idéias. O ministro põe em dúvida as estatísticas sobre o analfabetismo, e depois argumenta que, mesmo que as estatísticas estejam corretas, não se pode entregar o governo à ignorância e à cegueira dos analfabetos só pelo fato de serem maioria: “Mas, admita-se, senhores, que oito décimos da população do Império se compõe de analfabetos, eu pergunto-vos? – *a ignorância, a cegueira*, porque se torna vasta e numerosa, porque se generaliza, adquire o direito de governar? (*Apoiados*).” E continua: “Se há no Império oito décimos de analfabetos, eu vos direi, esses oito décimos devem ser governados pelos dois décimos que sabem ler e escrever.” Para o ministro, o pequeno grupo liberal que se opunha ao projeto Sinimbu não representava mais do que “o mau humor do partido”. (Câmara, Anais, sessão de 29/05/1879, p. 460).

Nota-se que, nessas falas, o analfabetismo passa, de repente, a ser identificado com a condição de ignorância, de cegueira, de pauperismo, de falta de inteligência e de discernimento intelectual e, por isso tudo, de incapacidade política.

O Projeto Sinimbu é aprovado na Câmara dos deputados em 09 de junho de 1879. Já no dia seguinte é enviado ao Senado, onde é submetido ao exame de duas comissões, as quais, em seus pareceres, de 14 de outubro do mesmo ano, concluem que o projeto deve ser rejeitado por ser inconstitucional. As comissões afirmam que não se pode empreender uma reforma neste país sem a participação do Senado e da Coroa. O Senado deixa transparecer, de forma implícita, que só aceitará uma constituinte se puder tomar parte nos seus trabalhos. No entanto, a legislação proibia expressamente a interferência da Coroa e do Senado nas reformas constitucionais. Porém, para o senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, e também para

alguns outros senadores, as comissões deveriam colaborar com alguma emenda, e não unicamente rejeitar o projeto. Frente ao impasse, em 12 de novembro de 1879, o projeto é rejeitado pelo Senado. O governo recomenda a dissolução da Câmara, o que não parece acertado a Sua Majestade. O governo solicita e obtém sua demissão.

O projeto Saraiva

O Imperador designa o comendador José Antônio Saraiva instituir um novo ministério para realizar a reforma eleitoral. O gabinete Saraiva constituiu-se em 28 de abril 1880. O novo governo ficou sem opção quanto ao modo pelo qual deveria ser realizada a reforma. Como o Senado já havia negado a reforma eleitoral via reforma constitucional, restava, então, apenas a reforma por lei ordinária ao novo governo.

Em sessão extraordinária realizada em 29 de abril de 1880 Saraiva apresenta o projeto de reforma eleitoral preparado pelo seu gabinete. O chefe do governo diz que em seu projeto não há a exigência de saber ler e escrever, apenas se exige o necessário para dar regularidade à eleição, como a assinatura. Uma comissão especial se ocupa da proposta e, em 25 de maio de 1880, oferece um projeto substitutivo que conta com o apoio do gabinete Saraiva. No projeto substitutivo os analfabetos continuam sendo excluídos de fato do direito de voto, já que a pessoa habilitada a votar deverá escrever de próprio punho o nome do(s) candidato(s) escolhido(s) e assinar a ata da eleição.

O Sr. Olegário está entre os deputados que manifestam sua concordância com o projeto, para quem seria impossível que uma pessoa que não saiba ler e escrever possa compreender e exercer os deveres de eleitor. Para ele, a reforma eleitoral se restringiria a dois pontos capitais: eleição direta e exclusão dos analfabetos. (Câmara, Anais, Sessão de 05 de junho de 1880). Também são muito importantes, as palavras do deputado Teodoro Souto, em 19 de junho de 1880, ao defender a exclusão dos analfabetos em nome de certa soma de conhecimentos, de ilustração, assim como de independência necessária para o exercício do voto. Para ele, “a lei deve estabelecer garantias plenas para *que o analfabeto não seja eleitor*”, uma vez que “a ignorância [o analfabetismo, no caso] é um obstáculo que cada um pode vencer”, através da obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário. Percebe-se que tanto o deputado Olegário quanto o deputado Teodoro Souto que defendem a exclusão dos analfabetos do direito de voto, por julgarem que lhes falta discernimento político, o que, segundo os deputados, só poderia ser adquirido aprendendo a ler e escrever.

O deputado Aristides César Spínola Zama insere um novo argumento contra o voto dos analfabetos – o da periculosidade. O deputado faz associação explícita entre

analfabetismo, de um lado, e marginalidade, periculosidade, perturbação dos trabalhos eleitorais e ameaça à ordem pública, de outro. Expressa que votará favoravelmente ao projeto, por entender que, afinal, este estabelece a condição de saber ler e escrever: “Digam o que quiserem: o projeto exige para o exercício do direito de voto a condição de saber ler e escrever; quem não sabe ler e escrever pode ser qualificado, mas não pode votar.” (Câmara, Anais, sessão de 23/06/1880, p.428-433).

O projeto de reforma eleitoral do gabinete Saraiva é apresentado no Senado em 1º de julho de 1880, após ser aprovado na Câmara em 25 de junho do mesmo ano por imensa maioria de votos

O senador Cristiano Ottoni enfatiza que, de todas as exclusões previstas no projeto, a que menos repugna é a exclusão dos analfabetos: o governo da sociedade pertence à inteligência e não à massa bruta. O senador vê na exclusão dos analfabetos outra vantagem – a eliminação dos capangas, homens que se alugam para fazer desordens nas eleições, quase todos analfabetos. Como se pode ver o senador retoma o argumento do deputado Zama referido acima. (Senado, Anais, 14/10/1880, p.54). Contrário ao censo pecuniário, o senador diz que aprovaria a exclusão dos analfabetos, se abolido o referido censo. (Senado, Anais, 29/10/1880, p. 368 e 09/11/1880, p. 97 e 100).

O Conde de Baependy (Bras Carneiro Nogueira da Costa e Gama), contrapondo-se à opinião do senador Mendes de Almeida (Visconde de Vieira e Silva), para quem a exigência de saber ler e escrever era uma imposição que ofendia a lei fundamental do Império, entende que o deixar-se de contemplar no alistamento dos eleitores os cidadãos que não sabem ler e escrever não ofende a Constituição. Para ele, a proposta do governo não disse claramente que o analfabeto não pode votar. Deduziu-se isto da obrigação de assinar seu título e deixar recibo feito pelo próprio punho. (Senado, Anais, 12/11/1880, p. 160).

No dia seguinte, o senador Domingos José Nogueira Jaguaribe defende sua opinião de que em parte alguma a Constituição proíbe ou permite que os analfabetos votem. Ele entende que uma das teses da Constituição recomenda a difusão da instrução primária gratuita e que, nessa promessa pode se achar incluída a necessidade de saber ler e escrever: “Para civilizar-se ao maior grau possível de perfectibilidade, um dos meios é a instrução, é o batismo da civilização. O saber ler e escrever é a porta que se abre ao homem civilizado.” Segundo o senador, “as diversas leis pelas quais os analfabetos têm votado, não estabelecem meio algum de conciliar a ignorância deles com a exequibilidade da coisa”. (Senado, Anais, sessão de 13/11/1880, p. 178). Percebe-se, nas palavras de Jaguaribe, a associação que é feita entre

analfabetismo e ignorância. O senador deixa explícito que o saber ler e escrever é condição fundamental para um indivíduo ser considerado civilizado.

Saraiva saí em defesa do projeto de seu gabinete argumentando que o projeto não exclui a grande massa dos cidadãos do país: “[...] o que o projeto exclui é a ignorância absoluta, os homens que não tem meios de viver, e em os quais não se presume a menor inteligência e independência para a escolha do deputado ou senador.” (Senado, Anais, sessão de 20/12/1880, p. 196). Segundo o chefe do governo, qualquer cidadão, que por seu trabalho adquira uma insignificante renda ou qualquer instrução, entra no eleitorado. Como se verá mais adiante o efeito produzido pela lei será exatamente o oposto – a exclusão maciça do povo.

Durante o período da reforma eleitoral, constata-se que, criou-se uma grande contradição ao exigir-se o saber ler e escrever para o indivíduo ser considerado eleitor em um país onde praticamente não havia escolas para o povo se alfabetizar.

O projeto substitutivo do gabinete Saraiva, com a explicitação da exclusão dos analfabetos do direito de voto operada no Senado, obtém sua aprovação, nessa casa, no dia 04/01/1881, transformando-se na Lei 3.029, de 09 de janeiro de 1881, que passou à história com o nome de Lei Saraiva.

A Lei Saraiva: seu significado e suas consequências

A Lei Saraiva sustenta o censo (comprovação de renda) da Constituição de 1824, acrescentando-lhe duas medidas de consequências altamente excludentes: de um lado, o endurecimento dos mecanismos de comprovação da renda; de outro, a cobrança de saber ler e escrever.

Percebe-se, nos discursos que amparam a exclusão dos analfabetos do direito de voto tanto no projeto Sinimbu quanto no projeto Saraiva, que a condição de analfabetismo muda de sentido, passando a expressar ignorância, cegueira moral e material, dependência e, por tudo isso, incapacidade eleitoral. O analfabetismo ganha também conotação de marginalidade e periculosidade. A pregação de que faltava ao analfabeto discernimento suficiente e capacitação necessária para identificar o bem comum serve de atributo depreciativo na construção do discurso da incapacidade eleitoral do analfabeto.

É sabido que a maioria do povo brasileiro no momento em que se deu a reforma eleitoral era composta por analfabetos. O objetivo da exigência de saber ler e escrever para ser eleitor não era purificar as urnas, mas sim evitar o alargamento da participação popular. A identificação negativa dos analfabetos como ignorantes, cegos, incapazes e até perigosos

confirmar o medo que as elites brasileiras, na sua maior parte latifundiárias e escravistas, tinham de qualquer alargamento do direito de voto. Com a negação do direito de voto às pessoas que não sabem ler e escrever, o analfabetismo passa a ter um aspecto negativo – uma estigmatização que exclui os analfabetos da sociedade.

Já se disse, no decorrer do trabalho, que o processo de exclusão dos analfabetos do direito de voto se fez acompanhar de um processo de estigmatização dos “portadores” da condição de analfabetismo. Com base em Norbert Elias e John L. Scotson (2000, p. 23), entendo por estigmatização o fato de “um grupo afixar em outro um rótulo de inferioridade humana e fazê-lo prevalecer em função de uma figuração específica que os dois grupos formam entre si”. Para os autores, o processo de estigmatização se sustenta em uma relação de poder, do grupo mais poderoso sobre o grupo menos poderoso, de tal sorte que o *estigma social* conferido pelo primeiro ao segundo “costuma penetrar na autoimagem deste último e, com isto, enfraquecê-lo e desarmá-lo”. (Ibidem, p. 24). Distancio-me, assim, da “tendência a discutir o problema da estigmatização social como se ele fosse uma simples questão de pessoas que demonstram, individualmente, um despreço acentuado por outras pessoas como indivíduos”, o que frequentemente é conceituado como simples preconceito. Segundo os autores, esse caminho induziria a perder a “chave do problema”, chave esta que “só pode ser encontrada ao se considerar a figuração formada pelos dois (ou mais) grupos implicados”. (Ibidem, p.23). Os autores referem-se à aldeia de Winston Parva, na Inglaterra, sendo a referida “figuração” formada pelo grupo dos estabelecidos, dos moradores antigos, e pelo grupo dos recém-chegados, dos imigrantes, dos *outsiders*, dos excluídos. De onde esse poder de um grupo sobre outro? Os autores esclarecem: “Um grupo só pode estigmatizar outro com eficácia quando está bem instalado em posições de poder das quais o estigmatizado é excluído.” (Ibidem, p. 23) É essa diferença de forças que consente a um grupo classificar negativamente o outro, penetrar na sua autoimagem, lançá-lo no ostracismo, reduzi-lo à condição de inferioridade e desonra, à condição de “indignos de confiança, indisciplinados e desordeiros”. (Ibidem, p. 23-27).

Entendo que, apesar das diferenças entre as duas situações estudadas, pode-se aproveitar ao presente estudo o conceito de *estigma social* no sentido que lhe atribuem Elias e Scotson. As diferenças entre os dois estudos são claras: lá, o plano microssocial – uma aldeia; aqui, o plano macrossocial – a nação brasileira; lá, a estigmatização dos recém-chegados pelos moradores antigos, os estabelecidos; aqui, a estigmatização de classe, operada pela elite agrária e seus representantes no Congresso em relação à imensa massa constituída dos sem

renda, ou pelo menos sem capacidade de comprovação da mesma, e/ou das pessoas analfabetas.

O mecanismo de exclusão havia sido a pobreza, a renda insuficiente ou a dificuldade de comprovação da mesma, até a reforma eleitoral. Assim mesmo, em 1872 o número de votantes fora superior a um milhão. Com a Lei Saraiva, esse número ficou reduzido a apenas 1/8 do que era antes: a cerca de 145 mil eleitores. Nem a República (1889), nem a Revolução de 1930 conseguiram alterar esse quadro. Seriam necessários mais de 70 anos para que, em 1945, o número de eleitores viesse a superar ligeiramente o número de votantes de 1872 (Carvalho, 2004, p. 38-40).

Para que lhes fosse facultado o voto os analfabetos tiveram que esperar por mais de um século (a Emenda Constitucional n. 25, de 1985, e a Constituição de 1988). Quanto ao estigma do analfabetismo, que, desde a época da reforma eleitoral, passou a aderir aos analfabetos e analfabetas como uma segunda pele, desse os analfabetos não se livraram. O entendimento do analfabetismo como ignorância, cegueira, dependência, incapacidade e tantas outras versões transformou-se em senso comum que persiste até os dias atuais.

Referências

ACCIOLI, R. B; TAUNAY, A. D. *História geral da civilização brasileira: das origens à atualidade*. Rio de Janeiro: Bloch, 1973.

BANDECCHI, B. *História econômica e administrativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Obelisco, 1967.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Anais. 1878 a 1880. Acesso em

http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Atualizada até a emenda Constitucional n. 16, de 4-6-1997. 17. ed., atualizada e ampliada.

São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Lei N. 3.029, 9 janeiro 1881: Lei Saraiva (Reforma da Legislação eleitoral: Sufrágio direto). In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da História do Brasil*.

Brasília: Senado federal, 2004. CD-ROM, vol. II – Império, Segundo Reinado (1840-1889).

_____. Senado Federal. Anais. 1879 a 1881. Acesso em

http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/AP_Apresentacao.asp

_____. Senado Federal. *Constituições Brasileiras*. Volume VI.A – Emendas constitucionais.

Brasília: Senado Federal e Ministério de Ciência e tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. Emenda Constitucional n. 25, de 15 de maio de 1985.

CALOGERAS, J. P. *Formação Histórica do Brasil*. 8 ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. *Os estabelecidos e os Outsiders*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

IGLÉSIAS, F. et al. II - *O Brasil Monárquico*. 3º. Vol. - Reações e transações. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). *História Geral da civilização Brasileira*. São Paulo: DIFEL, 1982.

OLIVEIRA, A. A. *O ensino público*. Brasília: Edições do Senado federal; v. 4.